



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.004790/2003-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.580 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente UNI BOM UNIAO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/10/1998 a 31/08/1999, 01/12/1999 a 30/11/2002

ADESÃO A PARCELAMENTO NÃO PAGO. LANÇAMENTO DEVIDO.

Constatado que houve exclusão do programa de parcelamento por falta ou insuficiência de pagamento o auto de infração é devido com a cobrança do tributo e a constituição do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento ex officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a conselheira Mara Cristina Sifuentes, sem substituto.

Relatório

O presente processo é retorno de diligência solicitado por esta turma em formação anterior, sessão realizada em 08/07/2011. Adoto o relatório utilizado naquela ocasião para descrever os fatos.

Contra a empresa anteriormente identificada foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 281/284, do presente processo, para exigência do crédito tributário, adiante especificado, referente ao período antes mencionado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Valor em Real
PIS	98.435,74
JUROS DE MORA	15.067,34
MULTA	73.826,63
TOTAL	217.329,71

De acordo com o Autuante, o referido Auto é decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e declarado/pago da Contribuição para Programa da Integração Social, com base nos Balancetes (fls. 103/240), nas DCTF (fls. 241/254) e relação dos pagamentos (fls. 272/275). Resultando em Demonstrativos da Situação Fiscal Apurada (fls. 262/280).

Ciente do auto de infração, inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, de fls. 312/324, por seu representante legal, anexando documentos, fls. 325/407, requerendo a improcedência do lançamento, pelas seguintes razões:

1. Espontaneidade — os débitos existentes foram declarados espontaneamente pela empresa. A Impugnante não desconhece os números levantados, a ponto dos mesmos terem sido declarados a Receita Federal, no PAES. A primeira parcela foi paga no prazo legal, conforme comprovante anexo;
2. Verificando a planilha "levantamento diferença PIS", verifica-se que os valores correspondem aos demonstrados pela empresa, já que o resultado das somas da diferença apresentada na autuação, apenas diverge em pequenos valores, já que no levantamento do fiscal estão inclusos valores lançados após fevereiro/2003. E, se estão iguais aos declarados, não podem ser apenados como não declarados, sendo desta feita, isentos da autuação, inclusive muitas;
3. Alega que a fiscalização não teria considerado, quando da apuração da base de cálculo da contribuição, receitas de vendas de mercadorias com alíquota zero, da filial de Itabuna, declarada na DIPJ 1999, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio a agosto de 1999 e informadas no item 26 de sua planilha de apuração (fl. 351), na qual exclui os alegados valores da base de cálculo. A diferença foi declarada no PAES;
4. Com relação a 2002, alega divergência referente a vendas de mercadorias com alíquota zero de sua matriz, declarados na DIP3 2003, páginas 25/36. A diferença foi declarada no PAES;
5. A multa não é devida, pois a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou sobre este assunto, indeferindo a cobrança da multa isolada por estimativa, conforme decisões transcritas;
6. Que o Fiscal deixou de informar com clareza o motivo pelo qual desprezou a exclusão das receitas procedida pela impugnante, já que se encontravam declaradas nos livros fiscais, DCTF, causa essa suficiente para decretar a nulidade do auto de infração, segundo o art. 30 e 142 do CTN;

7. Portanto, é pressuposto legal que a exigência do tributo requer a comprovação segura da ocorrência do fato gerador. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos que embasam o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do art. 112 do CTN;

8. Requer a nulidade do presente auto de infração, por ferir o disposto no art. 142 do CTN e por desconsiderar a adesão ao PAES.

Na análise procedida por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento constatou-se a necessidade de diligências, conforme Resolução nº 209 de 14.05.2004 (fls. 416/419), no sentido de:

a) verificar, à luz da legislação vigente, se os valores declarados como vendas de cigarros da filial de Itabuna, para os citados períodos de apuração de 1999, procedem ou não, tendo em vista a documentação contábil e fiscal do contribuinte, e quais seriam os valores corretos, se for o caso;

ai) identificar, para aqueles valores que procedem, se for o caso, se os mesmos foram considerados quando da apuração da contribuição devida para tais períodos de 1999, e a apuração que tenha levado em consideração, ou venha a levar, tais vendas de cigarros da *filial de Itabuna*, se for o caso;

a2) identificar e demonstrar, se for o caso, como tais vendas de cigarros da filial de Itabuna estariam integrando ou não os saldos mensais da conta 3.01 — Receita Bruta de Vendas, constantes dos Balancetes Mensais, às fls. 168/176, consta esta que foi utilizada pela fiscalização na apuração da base de cálculo da contribuição, conforme planilhas elaboradas pela fiscalização às fls. 256 e 260;

b) verificar e demonstrar a apuração dos valores das vendas de mercadorias com alíquota zero, objeto de divergência e questionamento para os períodos de apuração de 2002, os quais a contribuinte alega serem aqueles constantes na linha 11 das páginas 25/36 da sua DIP3 2003 sob a designação de vendas de produtos/mercadorias sujeitas à substituição (fls. 375/386);

c) se concluir por valores diferentes do que foi lançado, relativamente a eles elaborar novos demonstrativos de cálculos (quadros explicativos da base de cálculo e do valor da contribuição, até o valor a recolher, por período de apuração);

d) acrescentar qualquer informação que julgue necessária à elucidação dos fatos;

e) anexar aos autos toda documentação comprobatória necessária para a conclusão

f) demais providências que, a seu critério, possam subsidiar na solução da lide;

g) seja dada ciência ao contribuinte do resultado da diligência, com reabertura de prazo, se for o caso, para possíveis manifestações, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

A contribuinte foi intimada, mediante termo (fls. 421/422), em 16.03.2006 e reintimada em 29.08.2006 e 23.11.2006 (fls. 428 e 432). Foi elaborado Termo de Encerramento de Diligência (fls. 440/444) e Demonstrativos (fls. 438/439). Sendo dada ciência em 07/05/07 (fl. 444), não houve manifestação da contribuinte.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 17/07/2007, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) julgou improcedente a impugnação da ora Recorrente, conforme Acórdão nº 1119.633 (fls. 447/456):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/10/1998 a 31/08/1999, 01/12/1999 a 30/11/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Para se configurar a espontaneidade é imprescindível que o parcelamento seja homologado antes do início da ação fiscal.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento ex officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

Lançamento Procedente

A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão nº 1119.633, em 24/09/2007 (fl. 462), tendo protocolado seu recurso voluntário em 02/10/2007 (fl. 463/468), que, em síntese, reitera os argumentos da sua manifestação de inconformidade (fls. 312/324).

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 01/03/2011.

É o relatório.

Após apreciar o Recurso Voluntário o colegiado entendeu por abrir diligência com os seguintes questionamentos:

(...)

Desse modo, haja vista a necessidade de serem confirmadas informações fáticas que não estão claras nos autos, sugiro converter o julgamento em diligência e postulo os seguintes quesitos objetivos a serem respondidos pela autoridade de origem

a) Informar se os valores de Contribuição para o Programa de Integração Nacional – PIS, que foram declarados para fins de adesão ao parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684 de 2003, estão contemplados no auto de infração que originou o presente processo administrativo;

b) Informar se os valores de Contribuição para o Programa de Integração Nacional – PIS, que foram declarados para fins de adesão ao parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684 de 2003, haviam sido previamente informados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF;

c) Informar se os valores que foram contemplados no auto de infração que originou o presente processo administrativo foram objeto de algum parcelamento por parte da Requerente, e, em caso afirmativo, se a Recorrente encontrasse adimplente com as respectivas obrigações.

Os questionamentos feitos na diligência foram objeto de relatório com as devidas respostas apresenta nas fls. 534/538.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O presente processo trata de auto de infração, para exigência de crédito tributário da contribuição para o PIS/PASEP, no qual o recorrente alega, entre outros argumentos ter aderido ao programa de parcelamento. Após ser submetido a julgamento pela 1ª instância administrativa e também no CARF os autos foram remetidos para realização de diligência e respostas aos questionamentos feitos pelo colegiado em sessão realizada em 08 de julho de 2011.

Sendo assim o processo retornou da diligência solicitada com o relatório de fls. 534/538 com as seguintes conclusões que peço vênia para transcrever na íntegra, vejamos:

A fim de atender à diligência consubstanciada na Resolução nº 320100.275 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, datada de 08/07/2011, informo o seguinte:

a) Informar se os valores de Contribuição para o Programa de Integração Nacional – PIS, que foram declarados para fins de adesão ao parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684 de 2003, estão contemplados no auto de infração que originou o presente processo administrativo ;

Resposta:

O Contribuinte acima identificado aderiu ao parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, no dia 22/08/2003, conforme Despacho ME/RF/SRRF04/EPAR, datado de 27/03/2020, fls. 532.

Os períodos e os valores da Contribuição para o Programa de Integração Nacional – PIS parcelados no âmbito da Lei nº 10.684, de 2003, são os discriminados no demonstrativo abaixo:

RECEITA	PA/EX ANO CALEND.	DATA DE VENCIMENTO	TERMO INICIAL DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	TERMO INICIAL DE JUROS MORA	VALOR ORIGINÁRIO IMPOSTO / CONTRIBUIÇÃO	PERCENTUAL DA MULTA MORA
8109	08-1998	15/09/1998	16/09/1998	01/10/1998	248,60	20%
8109	10-1998	13/11/1998	16/11/1998	01/12/1998	528,63	20%
8109	11-1998	15/12/1998	16/12/1998	04/01/1999	259,68	20%
8109	12-1998	15/01/1999	18/01/1999	01/02/1999	552,57	20%
8109	01-1999	12/02/1999	17/02/1999	01/03/1999	1.137,77	20%
8109	02-1999	15/03/1999	16/03/1999	05/04/1999	2.676,68	20%
8109	03-1999	15/04/1999	16/04/1999	03/05/1999	10.356,27	20%
8109	04-1999	14/05/1999	17/05/1999	01/06/1999	951,46	20%
8109	05-1999	15/06/1999	16/06/1999	01/07/1999	1.017,16	20%
8109	06-1999	15/07/1999	16/07/1999	02/08/1999	859,63	20%
8109	07-1999	13/08/1999	16/08/1999	01/09/1999	1.059,37	20%
8109	08-1999	15/09/1999	16/09/1999	01/10/1999	5.115,16	20%
8109	12-1999	14/01/2000	17/01/2000	01/02/2000	95,17	20%
8109	01-2000	15/02/2000	16/02/2000	01/03/2000	8.012,96	20%
8109	02-2000	15/03/2000	16/03/2000	03/04/2000	9.097,25	20%
8109	03-2000	14/04/2000	17/04/2000	02/05/2000	9.505,35	20%
8109	04-2000	15/05/2000	16/05/2000	01/06/2000	8.244,04	20%
8109	05-2000	15/06/2000	16/06/2000	03/07/2000	9.929,36	20%
8109	06-2000	14/07/2000	17/07/2000	01/08/2000	9.249,71	20%
8109	07-2000	15/08/2000	16/08/2000	01/09/2000	8.817,59	20%
8109	08-2000	15/09/2000	18/09/2000	02/10/2000	9.472,71	20%
8109	09-2000	13/10/2000	16/10/2000	01/11/2000	7.956,03	20%

RECEITA	PA/EX ANO CALEND.	DATA DE VENCIMENTO	TERMO INICIAL DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	TERMO INICIAL DE JUROS MORA	VALOR ORIGINÁRIO IMPOSTO / CONTRIBUIÇÃO	PERCENTUAL DA Multa MORA
8109	10-2000	14/11/2000	16/11/2000	01/12/2000	1.002,55	20%
8109	11-2000	15/12/2000	18/12/2000	02/01/2001	0,65	20%
8109	12-2000	15/01/2001	16/01/2001	01/02/2001	1.094,53	20%
8109	01-2001	15/02/2001	16/02/2001	01/03/2001	7.997,55	20%
8109	02-2001	15/03/2001	16/03/2001	02/04/2001	5.914,84	20%
8109	03-2001	12/04/2001	16/04/2001	02/05/2001	794,85	20%
8109	04-2001	15/05/2001	16/05/2001	01/06/2001	5.574,52	20%
8109	05-2001	18/06/2001	19/06/2001	02/07/2001	4.927,69	20%
8109	06-2001	13/07/2001	16/07/2001	01/08/2001	6.047,09	20%
8109	07-2001	15/08/2001	16/08/2001	03/09/2001	6.089,58	20%
8109	08-2001	14/09/2001	17/09/2001	01/10/2001	7.340,49	20%
8109	09-2001	15/10/2001	16/10/2001	01/11/2001	7.497,77	20%
8109	10-2001	14/11/2001	16/11/2001	03/12/2001	7.841,43	20%
8109	11-2001	14/12/2001	17/12/2001	02/01/2002	9.403,76	20%
8109	12-2001	15/01/2002	16/01/2002	01/02/2002	13.944,07	20%
8109	01-2002	15/02/2002	18/02/2002	01/03/2002	13.492,98	20%
8109	02-2002	15/03/2002	18/03/2002	01/04/2002	6.745,03	20%
8109	03-2002	15/04/2002	16/04/2002	02/05/2002	6.323,70	20%
8109	04-2002	15/05/2002	16/05/2002	03/06/2002	10.349,04	20%
8109	05-2002	14/06/2002	17/06/2002	01/07/2002	9.041,06	20%
8109	06-2002	15/07/2002	16/07/2002	01/08/2002	7.527,87	20%
8109	07-2002	15/08/2002	16/08/2002	02/09/2002	9.526,39	20%
8109	08-2002	13/09/2002	16/09/2002	01/10/2002	10.840,17	20%
8109	09-2002	15/10/2002	16/10/2002	01/11/2002	9.920,53	20%
8109	10-2002	14/11/2002	18/11/2002	02/12/2002	10.154,79	20%
8109	11-2002	13/12/2002	16/12/2002	02/01/2003	8.434,81	20%
8109	12-2002	15/01/2003	16/01/2003	03/02/2003	2.972,25	20%
8109	01-2003	14/02/2003	17/02/2003	05/03/2003	6.779,09	20%

Há fortes indícios de que parte dos valores parcelados estão contemplado no auto de infração que originou o presente processo administrativo, em virtude da coincidência entre o PA e os valores lançados e parcelados. A outra parte parcelada, apesar de não coincidir com os valores lançados, referem-se ao mesmo período de apuração lançados no auto de infração, vide demonstrativos abaixo:

Valores parcelados no âmbito do PAES que coincidem com os valores lançados no Auto de Infração

Fato Gerador	Data de Vencimento	Valores Declarados em DCTF	Valores Recolhidos	Valores Lançados no Auto de Infração	Valores Parcelados no Âmbito do PAES
31/08/1998	15/09/1998	15.014,45	15.143,36	248,59	248,60
31/10/1998	13/11/1998	19.550,93	16.274,18	528,62	528,63
30/11/1998	15/12/1998	17.441,63	14.750,68	259,68	259,68
31/12/1998	15/01/1999	20.519,47	18.527,73	552,57	552,57
30/04/1999	14/05/1999	15.632,45	6.252,97	951,45	951,46
31/12/1999	14/01/2000	7.669,57	2.300,87	95,17	95,17
30/11/2000	15/12/2000	7.734,18	7.734,18	0,65	0,65
31/12/2000	15/01/2001	9.651,39	0,00	1.094,52	1.094,53

Valores parcelados no âmbito do PAES que não coincidem com os valores lançados no Auto de Infração

Fato Gerador	Data de Vencimento	Valores Declarados em DCTF	Valores Recolhidos	Valores Lançados no Auto de Infração	Valores Parcelados no Âmbito do PAES
31/01/1999	12/02/1999	17.446,62	17.446,62	1.501,48	1.137,77
28/02/1999	15/03/1999	14.506,33	14.506,33	3.221,97	2.676,68
31/03/1999	15/04/1999	5.978,74	5.978,74	10.853,12	10.356,27
31/05/1999	15/06/1999	20.528,01	1.026,39	2.558,92	1.017,16
30/06/1999	15/07/1999	17.347,36	1.734,71	1.154,15	859,63
31/07/1999	13/08/1999	20.626,49	3.650,37	1.829,30	1.059,37
31/08/1999	15/09/1999	7.306,70	1.461,34	5.267,55	5.115,16
31/03/2001	14/04/2001	0,00	0,00	9.806,07	794,85

Valores lançados no Auto de Infração que não foram objeto de parcelamento

Fato Gerador	Data de Vencimento	Valores Declarados em DCTF	Valores Recolhidos	Valores Lançados no Auto de Infração	Valores Parcelados no Âmbito do PAES
31/01/2000	15/02/2000	8.012,96	0,00	25,66	0,00
29/02/2000	15/03/2000	9.097,25	0,00	26,14	0,00
31/03/2000	14/04/2000	9.505,35	0,00	43,49	0,00
30/04/2000	15/05/2000	8.244,04	0,00	30,62	0,00
31/05/2000	15/06/2000	9.929,36	0,00	37,74	0,00
30/06/2000	14/07/2000	9.249,71	0,00	27,12	0,00
31/07/2000	14/08/2000	8.817,59	0,00	20,81	0,00
31/08/2000	15/09/2000	9.472,70	0,00	10,47	0,00
30/09/2000	13/10/2000	7.956,03	0,00	17,42	0,00
31/10/2000	14/11/2000	7.713,84	6.711,29	18,66	0,00
31/01/2001	15/02/2001	7.997,55	0,00	1.273,24	0,00
28/02/2001	15/03/2001	5.914,84	0,00	502,21	0,00
30/04/2001	15/05/2001	5.574,52	0,00	623,96	0,00
31/05/2001	15/06/2001	4.927,69	0,00	2.337,97	0,00
30/06/2001	14/07/2001	6.047,09	0,00	2.337,99	0,00
31/07/2001	14/08/2001	6.089,58	6.089,58	1.623,47	0,00
31/08/2001	15/09/2001	7.340,49	0,00	1.449,53	0,00
30/09/2001	13/10/2001	7.497,77	0,00	1.397,59	0,00
31/10/2001	14/11/2001	7.841,43	0,00	539,39	0,00
30/11/2001	15/12/2001	9.403,76	0,00	2.579,95	0,00
31/12/2001	15/01/2002	13.944,07	0,00	2.450,79	0,00
31/01/2002	15/02/2002	13.492,98	0,00	4.142,86	0,00
28/02/2002	15/03/2002	6.745,03	0,00	5.662,24	0,00
31/03/2002	14/04/2002	6.323,70	0,00	3.917,76	0,00
30/04/2002	15/05/2002	10.349,04	0,00	2.650,60	0,00
31/05/2002	15/06/2002	9.041,06	0,00	5.191,84	0,00
30/06/2002	14/07/2002	7.527,87	0,00	3.986,98	0,00
31/07/2002	14/08/2002	9.526,39	0,00	7.653,32	0,00
31/08/2002	15/09/2002	10.840,17	0,00	470,99	0,00
30/09/2002	13/10/2002	9.920,53	0,00	3.817,01	0,00
31/10/2002	14/11/2002	10.154,79	0,00	653,55	0,00
30/11/2002	15/12/2002	8.434,81	0,00	2.990,34	0,00

b) Informar se os valores de Contribuição para o Programa de Integração Nacional – PIS, que foram declarados para fins de adesão ao parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684 de 2003, haviam sido previamente informados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF ;

Resposta:

O contribuinte incluiu no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684 de 2003 os valores declarados em DCTF em que não houve recolhimento ou o valor recolhido era menor do que o declarado em DCTF, vide demonstrativo abaixo, e os valores já estavam previamente declarados em DCTF antes da adesão ao parcelamento, salientando que houve várias DCTF retificadoras apresentadas nos dias 02/11/2004 e 05/11/2004, mas que não tiveram por objetivo alterar os valores do PIS declarados anteriormente:

Fato Gerador	Data de Vencimento	Valores Declarados em DCTF antes da adesão ao PAES	Valores Recolhidos	Valores Lançados no Auto de Infração	Valores Parcelados no Âmbito do PAES
31/01/2000	15/02/2000	8.012,96	0,00	25,66	8.012,96
29/02/2000	15/03/2000	9.097,25	0,00	26,14	9.097,25
31/03/2000	14/04/2000	9.505,35	0,00	43,49	9.505,35
30/04/2000	15/05/2000	8.244,04	0,00	30,62	8.244,04
31/05/2000	15/06/2000	9.929,36	0,00	37,74	9.929,36
30/06/2000	14/07/2000	9.249,71	0,00	27,12	9.249,71
31/07/2000	14/08/2000	8.817,59	0,00	20,81	8.817,59
31/08/2000	15/09/2000	9.472,70	0,00	10,47	9.472,71
30/09/2000	13/10/2000	7.956,03	0,00	17,42	7.956,03
31/10/2000	14/11/2000	7.713,84	6.711,29	18,66	1.002,55
31/01/2001	15/02/2001	7.997,55	0,00	1.273,24	7.997,55
28/02/2001	15/03/2001	5.914,84	0,00	502,21	5.914,84
30/04/2001	15/05/2001	5.574,52	0,00	623,98	5.574,52
31/05/2001	15/06/2001	4.927,69	0,00	2.337,97	4.927,69
30/06/2001	14/07/2001	6.047,09	0,00	2.337,99	6.047,09
31/07/2001	14/08/2001	6.089,58	6.089,58	1.623,47	6.089,58
31/08/2001	15/09/2001	7.340,49	0,00	1.449,53	7.340,49
30/09/2001	13/10/2001	7.497,77	0,00	1.397,59	7.497,77
31/10/2001	14/11/2001	7.841,43	0,00	539,39	7.841,43
30/11/2001	15/12/2001	9.403,76	0,00	2.579,95	9.403,76
31/12/2001	15/01/2002	13.944,07	0,00	2.450,79	13.944,07
31/01/2002	15/02/2002	13.492,98	0,00	4.142,66	13.492,98
28/02/2002	15/03/2002	6.745,03	0,00	5.662,24	6.745,03
31/03/2002	14/04/2002	6.323,70	0,00	3.917,76	6.323,70
30/04/2002	15/05/2002	10.349,04	0,00	2.650,60	10.349,04
31/05/2002	15/06/2002	9.041,06	0,00	5.191,84	9.041,06
30/06/2002	14/07/2002	7.527,87	0,00	3.986,98	7.527,87
31/07/2002	14/08/2002	9.526,39	0,00	7.653,32	9.526,39
31/08/2002	15/09/2002	10.840,17	0,00	470,99	10.840,17
30/09/2002	13/10/2002	9.920,53	0,00	3.817,01	9.920,53
31/10/2002	14/11/2002	10.154,79	0,00	653,55	10.154,79
30/11/2002	15/12/2002	8.434,81	0,00	2.990,34	8.434,81

Saliento, ainda, que estes valores declarados em DCTF e incluídos no parcelamento PAES foram considerados pela Fiscalização para efeitos de cálculo dos valores efetivamente lançados, conforme “DEMONSTRATIVOS DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA” elaborada pelo Auditor-Fiscal responsável pelo lançamento, vide fls. 286 a 290 ou fls. 276 a 280 do processo em papel.

c) Informar se os valores que foram contemplados no auto de infração que originou o presente processo administrativo foram objeto de algum parcelamento por parte da Requerente, e, em caso afirmativo, se a Recorrente encontra-se adimplente com as respectivas obrigações.

Resposta:

Conforme demonstrativos acima o único parcelamento em que os valores lançados no auto de infração foram incluídos foi o parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684 de 2003.

A adesão deste contribuinte ao PAES foi protocolada através do processo administrativo de nº 10410-452844/2004-04, e conforme esclarecimentos prestados pelo próprio contribuinte neste processo, ele foi excluído do parcelamento em 13/11/2009, através do ato legal de exclusão nº 42/2009, de 29/10/2009, em decorrência de falta de recolhimento das parcelas, vide fls. 343 e 344, Volume – V2 deste processo de parcelamento do PAES, ou fls. 260 e 261 do processo em papel.

No dia 26/11/2009 o contribuinte fez a opção de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo sido excluído deste parcelamento no dia 24/01/2014, vide fls. 615 deste processo de parcelamento do PAES.

O referido processo foi enviado para inscrição em Dívida Ativa da União no dia 20/08/2018, tendo a dívida sido inscrita no dia 18/09/2018, vide fls. 877 a 916 deste processo de parcelamento do PAES.

Respondidos os quesitos no voto do Sr. Conselheiro do CARF, retorne-se o presente processo a este

Órgão para prosseguimento.

Diante das conclusões descritas pelo auditor fiscal, resta confirmado que os débitos referentes ao valor principal do auto de infração deste processo, apesar de incluídos no parcelamento, **diga-se posterior ao Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 09), perdendo a sua espontaneidade**, foram excluídos por falta de pagamento, fato que torna devida a autuação.

Multa de ofício

Em que pese a diligência tenha sido respondida quanto a legalidade do lançamento face ao não recolhimento do tributo, há ainda que ser analisada a matéria do recurso referente a multa de ofício.

Ao meu ver, a multa no percentual de 75%, deve ser mantida visto que a autuação foi adequada em aplicar a multa em razão da ausência de pagamento do tributo nos termos do que consta no artigo 40, inciso I da Lei n.º 9.430 de 1996, vejamos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Incorre em erro a fundamentação recursal ao afirmar que (fls. 303):

Multa Isolada — Inexistência de tributo a recolher — Descumprimento de Obrigação Acessória (art. 44, parágrafo 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96) — A exigência da multa isolada prevista na legislação de regência não tem cabimento se descumprimento versa desatendimento de mera obrigação acessória apurada após o encerramento do ano calendário, se repercussão na órbita do tributo.

Como se vê a aplicação da multa a que se refere o recorrente tem embasamento legal distinto do que constou no auto de infração, pois cita o §1º do artigo 44 da Lei n.º 9.430, enquanto que o Auto enquadrava a autuação no Inciso I do mesmo artigo 44.

Sendo esse o contexto entendo que a multa é devida, haja vista a confirmação do não pagamento do tributo.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa